



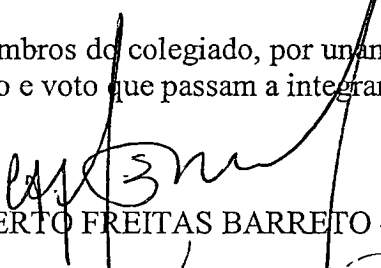
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

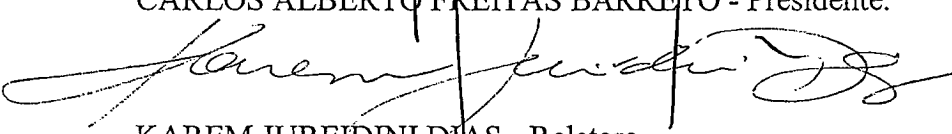
Processo nº 11516.000640/2004-68
Recurso nº 105-142.718 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.433 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONTRUTORA SANTA CATARINA LTDA.

CONHECIMENTO. PIS e COFINS. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº. 8.212/91. Não merece conhecimento o Recurso que requer a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 08 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 275/292), com base no artigo 32, inciso I do Regimento Interno anterior da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 105-142.718, da então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa jurídica (fls.139/143), no valor histórico de R\$ 2.467.364,20, CSLL (fls.155/156), no montante de R\$ 884.249,85, de PIS (fls.144/148) no valor de R\$ 75.422,71 e COFINS (fls. 149/154), na quantia de R\$300.680,42, em decorrência: (i) da omissão de receitas tributáveis; (ii) ganhos (resultados na utilização de prejuízos fiscais adquiridos com deságio de terceiro e seus respectivos reflexos nos valores devidos a título das mencionadas contribuições, durante o período de janeiro de 1999, dezembro de 1999, janeiro de 2001, fevereiro de 2001 e dezembro de 2001.

Impugnado o lançamento (fls. 166185), o contribuinte alegou, dentre outras razões, a decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Sobreveio, então, acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls.209/224), que julgou o lançamento procedente, rejeitando a preliminar de decadência, uma vez que esta seria de dez anos para as Contribuições destinada à Seguridade Social.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 232/253), e o Acórdão nº 105-142.718(fl. 255/272), o qual, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência para período de JANEIRO de 1999 com relação às contribuições ao PIS e a COFINS, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário, cuja ementa, no trecho em que é pertinente ao objeto do presente recurso, assim está redigida:

(...)

Contribuição para o PIS e COFINS – DECADÊNCIA .As contribuições sociais administradas pela SRF, “ex vi”do disposto no artigo 149, c.c. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinado em lei complementar.À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria,ou d lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

(...)

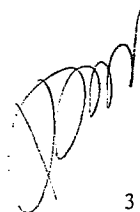
Em face da sucumbência recíproca, foram apresentados Recursos Especiais tanto pela Fazenda Nacional (fls. 275/292) quanto pelo contribuinte (fls.299/317).

O Recurso Especial do contribuinte teve seu seguimento negado, razão pela qual interpôs Agravo (fls. 427/452), o qual restou desprovido por meio da decisão de fls. 457/462.



Já o Recurso Especial da Fazenda Nacional, no qual, aduziu, em síntese, pela legalidade e constitucionalidade do artigo 45, da Lei n.º. 8.212/91, no tocante à fixação de prazo decadencial para o direito de lançar as contribuições sociais, em prazo diverso do fixado pelo Código Tributário Nacional, foi admitido por meio do despacho de fls. 293/294. O contribuinte apresentou suas Contra-razões às fls.402/414.

É o relatório.



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

A matéria versa sobre decadência das Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mais especificamente sobre o prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e no Código Tributário Nacional. Para tanto, verifica-se que:

(i) o acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

(ii) o acórdão recorrido, neste passo, cancelou a exigência fiscal das mencionadas contribuições relativa ao fato gerador de janeiro de 1999, tendo em vista que a ciência do auto de infração lavrado para a constituição do crédito tributário se verificou em 22/03/2004; e

(iii) o Recurso Especial pugna somente pela aplicação do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que estabelece que para as contribuições sociais, o prazo para lançamento é de 10 (dez) anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador.

Quanto à aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o primeiro ponto que deve ser analisado, imprescindível para a solução do presente caso, é a natureza jurídica das contribuições sociais, o que determina o prazo decadencial a ser aplicado.

Dispõe o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Ainda, assevera o artigo 195 da mesma Lei Maior:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

[...]”

Tem-se, pois, que a Contribuição ao PIS e a COFINS são contribuições destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às normas veiculadas pelos artigos 146 e 195 da Lei Maior.

A referência ao artigo 146, inciso III, no corpo do texto veiculado pelo artigo 149 da Constituição Federal, deixa evidente a natureza das contribuições sociais como espécie de tributo incidente sobre atividade do particular, mas com destinação específica, o que a diferencia dos impostos.

Visando sedimentar tal orientação constitucional, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que as contribuições sociais são espécies de tributo e, por assim ser, devem obediência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, em especial no que tange à determinação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, dispôs o Exmo. Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b, art. 149). (Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, excerto do voto do Ministro Carlos Velloso, junho/1993, grifos nossos).”

No mesmo sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 146.733-9 – SP, também afirmou o caráter tributário das contribuições sociais, no caso, a Contribuição ao PIS e a COFINS, como se percebe na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTARIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS.”

Dessa maneira, tendo em vista o caráter tributário das Contribuições Sociais, no que tange ao prazo para constituição e cobrança do crédito tributário, deve-se observar os dispositivos do Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar.

Sobre a decadência, foi aprovada a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal que determina que “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário” (D.O.U. de 20/06/2008). Sobre este aspecto, lembro que respectiva súmula tem efeito vinculante para a administração e julgadores, nos termos do artigo 103, “a” da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também do disposto nos artigos 64-A e 64-B da Lei nº 9.784/99.



Portanto, respaldada nas decisões e súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça e dessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdãos nº CSRF/01-05.473, sessão de 19/06/2006 e CSRF/01-05.533, sessão de 19/07/2003, entre outros), entendo que não merece ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, uma vez que alega contrariedade a legislação que já foi declarada inconstitucional.

Desta forma, não conheço do Recurso quanto à aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a referida norma já foi declarada inconstitucional.

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.


Karem Jureidini Dias--Relatora